

PROJETO DE LEI Nº <u>012</u>. DE 25 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre o Programa de Auxílio Estudantil – PAE, para alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS-SE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art.** 1° Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Programa de Auxílio Estudantil PAE, como ação permanente de renda mínima vinculada à Educação, constituindo estímulo e incentivo à permanência de crianças e adolescentes como alunos da Rede Pública Municipal de Ensino.
- **Art. 2º** O Programa instituído por esta Lei tem por objetivo principal possibilitar que o aluno-beneficiário possa manter-se matriculado e com frequência regular em Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino.
- **Art. 3º** Para fins de participação no Programa de Auxílio Estudantil PAE, o aluno-beneficiário deverá estar matriculado em Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino e possuir frequência regular.
- **§1º** Respeitada a previsão do *caput*, o Poder Executivo editará Decreto estabelecendo todos os requisitos para participação no PAE.
- §2º O descumprimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos acarretará a suspensão do aluno do Programa de Auxílio Estudantil PAE, na forma do regulamento.
- §3º Até que seja editado o Decreto de que trata o §1º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a conceder o benefício aos estudantes que, cumulativamente, estejam matriculados em Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino e possuam frequência regular.



Art. 4º A participação no Programa de Auxílio Estudantil – PAE confere ao aluno nele incluído o direito à percepção de um benefício pecuniário mensal, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser pago pelo Município na forma estabelecida em Decreto.

Parágrafo único. Respeitadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias, o valor poderá ser revisto ou o benefício suspenso a qualquer tempo, mediante Decreto, pelo Poder Executivo.

Art. 5º A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro de famílias participantes do Programa de que trata esta Lei que inserir ou deixar inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, deve ser responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício fica obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

§2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 6º As competências, atribuições e normas estabelecidas por esta Lei não excluem o exercício ou observância de outras que legal ou regularmente se constituam necessárias ao alcance das finalidades do Programa de Auxílio Estudantil – PAE.





Parágrafo único. As normas regulamentares e as instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 7º Ao Poder Executivo cabe promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes das providências resultantes da execução ou aplicação desta Lei, devendo as respectivas despesas correr à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município para o mesmo Poder Executivo, que fica autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários, especialmente para inclusão do respectivo projeto e/ou atividade referentes ao Programa de Auxílio Estudantil – PAE, no Orçamento-Programa do Município para o exercício de 2022 e seguintes, observado o disposto nos artigos 40 a 46 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em <u>25</u> de <u>rocuo</u> de 2022.

JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO PREFEITO MUNICIPAL



MENSAGEM N° $\bigcirc/2$, /2022 DE \bigcirc 5 DE MAIO DE 2022

Senhor Presidente.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Câmara de Vereadores, o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Programa de Auxílio Estudantil – PAE, para alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências."

O Programa de Auxílio Estudantil – PAE tem por objetivo principal possibilitar que o aluno-beneficiário possa manter-se matriculado e com frequência regular em Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, funcionando como uma ação permanente de renda mínima vinculada à Educação.

Para participar do PAE e fazer jus à percepção, a partir do segundo semestre, do benefício mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o estudante tem que, necessariamente, estar matriculado em Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino e com frequência regular às aulas.

Logo, o presente Projeto tem como intuito fomentar e alavancar a Educação em nosso município, integrando uma série de ações que vêm sendo desenvolvidas pela administração municipal para retomar o número de matrículas a patamares de anos atrás.

Desta forma, pugnamos pela compreensão dos membros que compõem essa Casa de Leis quanto à apreciação da matéria ora encaminhada em **regime de urgência urgentíssima**, na forma tratada pela Lei Orgânica Municipal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, meus votos de elevado apreço.

Laranjeiras/SE, de maio de 2022.

José de Araújo Leite Neto Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Laranjeira:

RECEBIDO EM: 26 / 05 20 22

AS 15:00 Hs / Protocolo nº 58 /20 22

Setor: 2000 D

Exmo(a). Sr(a)

Luciano dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Laranjeiras

Rua Getúlio Vargas, nº 24 - Centro - Laranjeiras/SE

Responsável